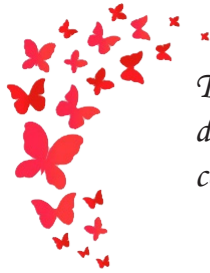




NÃO ao ASSÉDIO



Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, Art. 1.º

Uma **faculdade promotora da saúde** não pode pensar apenas nas consequências das violências provocadas pelas agressões físicas. As violências de ordem moral e institucional têm sido cada vez mais observadas nos ambientes de trabalho e, infelizmente, a Faculdade de Ciências da Saúde (FS) não está fora da rota desse tipo de violência. Precisamos agir **JÁ**, preventivamente, afinal, pretendemos seguir, **JUNTOS**, na edificação da cultura da paz e não violência.

Uma instituição que tem por missão **EDUCAR**, não pode prescindir de incorporar os princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação de milhares de pessoas todos os dias.

Para isso, faz-se necessário atentarmos, de forma humanitária e civilizada, ao que diz nossa Legislação. Sugerimos a leitura atenciosa para os destaques:

C.F.- Art. 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Ainda na Carta dos Direitos Humanos, conquistamos direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos. Seu conceito também está ligado com a ideia de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei. A ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é respeitada mundialmente.

No entanto, em pleno século XXI, nos deparamos com uma pobre sociedade em adoecimento, que precisa ser educada e cuidada todos os dias. Assim, lembremo-nos: **Assédio moral é crime e faz mal à saúde**. É uma forma de violência no trabalho que consiste na exposição prolongada e repetitiva dos trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes, praticadas por uma ou mais pessoas. Ocorre por meio de comportamentos com o objetivo de humilhar, ofender, ridicularizar, inferiorizar, culpabilizar, amedrontar, punir ou desestabilizar emocionalmente os trabalhadores, colocando em risco a sua saúde física e psicológica, além de afetar o seu desempenho e o próprio ambiente de trabalho.

O assédio pode assumir tanto a forma de ações diretas como, acusações, insultos, gritos, humilhações públicas; quanto indiretas como, propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social. Porém, para que sejam caracterizadas como assédio, essas ações devem ser um processo frequente e prolongado.

Alguns dos objetivos do assédio:





Desestabilizar emocional e profissionalmente o indivíduo;
Pressioná-lo a pedir demissão;
Provocar sua remoção para outro local de trabalho;
Fazer com que se sujeite passivamente a determinadas condições de humilhação e constrangimento, a más condições de trabalho, etc.

As práticas de assédio moral podem se dar tanto do chefe para seu(s) subordinado(s) (assédio descendente), como do(s) subordinado(s) para seu(s) superior(es) (assédio ascendente); entre os colegas de trabalho ou, podem ser mistas, isto é, entre superiores, colegas e/ou subordinados.

Quando nos tornamos vítima de assédio moral no ambiente de trabalho, devemos:

Conversar, inicialmente, com o agressor para esclarecer como você se sente (se houver possibilidade de diálogo);

Evitar conversar a sós com o agressor. Leve um colega e/ou representante sindical para servir como testemunha;

Buscar apoio jurídico com profissionais devidamente habilitados;

Entre outras possibilidades.

Onde denunciar:

No caso de servidor público: procure ajuda nas seguintes instituições e órgãos - Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Comissão dos Direitos Humanos.

LEGISLAÇÃO APLICADA

Constituição Federal

Em respeito à dignidade do trabalhador, a Constituição Federal, ao estabelecer princípios gerais, e, portanto, também aplicáveis ao Direito do Trabalho, consagra em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, “a dignidade da pessoa humana”.

O art. 3º, além de outros objetivos fundamentais, prevê “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

No art. 5º e incisos V e X, é taxativa ao afirmar que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

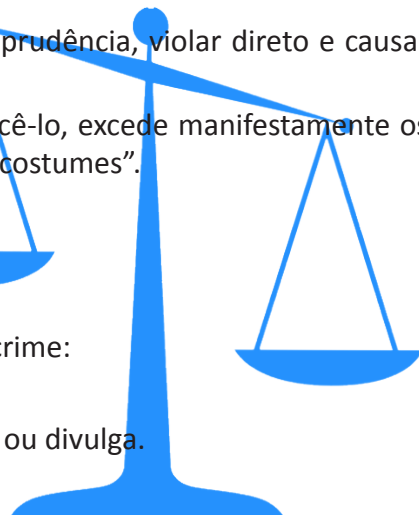
O art. 7º dispõe especificamente sobre “os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais”. Cumpre mencionar ainda, que o art. 205 considera que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A importância desse artigo consiste em entendermos a educação como forma de desenvolver valores no ser humano, como ética e caráter, fundamentais para o exercício da cidadania, a vida em sociedade e as relações de trabalho.



Código Civil Brasileiro

Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direto e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Art. 187. "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".



Código Penal Brasileiro - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dez de 1940.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecurável;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

Sugerimos conhecer mais. Acesse [aqui](#).



Obrigada pela leitura.

Maria Fátima de Sousa e Karin Sávio
Diretora e vice-diretora da FS/UnB